

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 70/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2025, em que são recorrentes **Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 13/2025, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito ao habeas corpus)

I. Relatório

Conforme recortado no *Acórdão 38/2025, de 8 de julho, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 20/2025, ter negado conceder habeas corpus aos recorrentes por considerar que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só seria de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar, (...) que se iniciaria com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp.134-157, vieram os dois cidadãos pedir amparo a este Tribunal Constitucional, por, alegadamente, o *órgão judicial recorrido* ter indeferido, através do *Acórdão N. 20/2025*, a sua providência de *habeas corpus*, negando-lhes o direito à liberdade, com o fundamento de que o prazo legal de oito meses só seria de se convocar quando se tivesse realizado a fase processual da ACP. Para sustentar tal alegação e pedido, produziram arrazoadado cuja parte relevante pode ser sintetizada da seguinte forma:

1. Quanto aos factos e o direito,

1.1.1. Esgotadas todas as vias disponíveis, requereram ao Tribunal a reparação dos direitos fundamentais e o seu devido restabelecimento por via do recurso de amparo;

1.1.2. A notificação do Acórdão recorrido dataria de 21 de fevereiro de 2025, e a decisão sobre o pedido de reparação, que teria sido negado através do *Acórdão N. 57/2025*, ter-lhes-ia sido notificada no dia 11 de abril de 2025.

1.2. Estariam detidos e privados da sua liberdade desde 08 de junho de 2024.

1.2.1. O reexame dos pressupostos de prisão preventiva e o alargamento do prazo de quatro para seis meses teriam sido requeridos pelo MP antes de se deduzir acusação;

1.2.2. Tendo sido declarada especial complexidade do processo, teriam sido acusados de prática de crimes de tráfico de estupefacientes agravado, lavagem de capitais, associação criminosa, motim e condução sem carta;

1.2.3. No prazo legalmente consagrado, ter-se-ia requerido a abertura da audiência contraditória preliminar, que terá sido admitida e marcada para os dias 06 a 09 e 13 a 16 de maio de 2025;

1.2.4. Inexistiria despacho judicial que teria reapreciado os pressupostos da prisão preventiva e que culminasse com a elevação do prazo do mesmo para 12 meses, ou que lhes tenha sido notificado ou ainda que tenha marcado audiência, apesar da entrada do requerimento da ACP há dois meses, cuja realização teria sido designada para os dias 06 a 09 e 13 a 16 de maio;

1.2.5. Até a presente data não teriam sido “pronunciados e muito menos viram o prazo de prisão preventiva elevado, artigos 279º, nº 1 al. b, 142 nº 2, 336º e 337º [,] todos do CPP, isto, de oito para doze meses”;

1.2.6. Com base nos referidos fundamentos teria sido requerido *Habeas Corpus*, que, por falta de fundamento legal, teria sido julgado improcedente;

1.2.7. Perante a falta do despacho de pronúncia e despacho que declara os autos de especial complexidade e, conseqüentemente, aumentado o prazo de prisão preventiva de oito para doze meses, ultrapassado o prazo, conjugado à ausência do despacho de pronúncia, a prisão seria ilegal. Portanto, o entendimento de que o mesmo se elevaria de modo automático não se coadunaria com os “vários arrestos [seria arestos] do TC”;

1.2.8. A interpretação do artigo 279 do CPP violaria o disposto nos termos dos artigos 22, 29, 30, 31, número 4, 33 e 35, todos da CRCV;

1.2.9. Considerando a formulação do pedido de ACP o prazo seria de oito ou doze meses e não de catorze meses;

1.2.10. Seria ilegal a interpretação de que o prazo de prisão preventiva contar-se-ia a partir do “despacho de admissão do requerimento e não do requerimento”;

1.3. Pelo exposto, ter-se-ia vulnerado os direitos à liberdade, que estaria consagrado nos artigos 29, 30 e 31 da CRCV, à presunção da inocência, artigo 35 da CRCV, a ser julgado no mais curto prazo possível, e o artigo 22 da CRCV;

1.4. Acrescentam que eles se encontrariam legitimados a requererem a admissão e tramitação das condutas subsequentes:

1.4.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão nº 20/2025, ter indeferido a providência de *habeas corpus* dos recorrentes, por falta de fundamento, com fundamento de que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar (...) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia ao processo justo e equitativo, direito de serem julgados no mais curto prazo possível, presunção de inocência e liberdade”;

1.4.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão nº 20/2025, ter indeferido a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e que o prazo é de catorze meses, viola o direito a liberdade dos recorrentes”;

1.5. Requerem que seja:

1.5.1. Concedido amparo adequado a reparar os direitos fundamentais violados e que seja determinado que se promova a sua soltura imediata, de modo a tutelar o direito de não serem privados de liberdade por mais de oito meses sem serem pronunciados;

1.5.2. Revogado o *Acórdão N.20/2025*, com as legais consequências;

1.5.3. Restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados, conforme mencionado;

1.5.4. Oficiado o Supremo Tribunal de Justiça, para que junte aos autos a certidão de todo o processo de providência de *Habeas Corpus* N. 10/2025;

1.6. Atinente à aplicação de medida provisória,

1.6.1. Estariam detidos desde 08 de junho de 2024;

1.6.2. Até a data em que requereram o amparo constitucional, os recorrentes não teriam sido pronunciados, julgados e condenados pelos crimes imputados, apesar de, no prazo legal, terem requerido ACP, que teria sido admitida e marcada a respetiva realização. Conjugado ao facto de que o processo não teria sido declarado de especial complexidade e a interpretação do artigo 279, número 1, alínea b), do CPP, violar o princípio da [presunção da] inocência;

1.6.3. Considerando a discrepância temporal e violação dos limites impostos pela lei que regularia a restrição dos direitos fundamentais, estar-se-ia perante prisão preventiva ilegal;

1.6.4. Requer-se a reposição da legalidade, através da medida provisória, concretizada na libertação imediata dos recorrentes, aplicando-se outras medidas não privativas de liberdade;

1.6.5. Tendo em conta que a prática teria demonstrado que o recurso de amparo seria moroso, porque seria especial e exigente em razão do mérito, haveria elevados riscos de o mesmo não ser

concluso nos próximos meses. Se assim não for, a prisão, mesmo preventiva, violaria o direito à liberdade e o sentimento de justiça;

1.6.6. Da falta de aplicação de medida provisória resultariam danos de difícil reparação agravados pelo facto de que teriam sob seu encargo descendentes menores;

1.7. Considerando a argumentação exposta, concluem com súplica de libertação imediata e apresentam conclusões que repescam os fundamentos de facto e de direito anteriormente mencionados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estão preenchidos os pressupostos para admissão do recurso de amparo, dado que o mesmo é tempestivo.

2.2. Os direitos invocados seriam passíveis de amparo e todas as vias ordinárias de recurso teriam sido esgotadas, haja em vista que a decisão teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, não estando previstos recursos ordinários.

2.3. Cumpriram-se as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Entende-se que estariam reunidos os pressupostos que habilitam a admissibilidade do presente recurso interposto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de maio de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 27/2025, de 03 de junho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 157-166, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação dos recorrentes para que aperfeiçoassem o seu recurso de amparo trazendo aos autos o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o pedido de *habeas corpus* que se dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça e a decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz a decidir o pedido de abertura de ACP requerido pelos ora recorrentes.

3.2. Decisão esta notificada aos recorrentes no dia 04 de junho, às 14h48. Tendo estes, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do recurso no dia 05 de junho, a qual, em anexo, trouxe aos autos os documentos requisitados, designadamente: despacho de

aplicação da medida de coação, pedido de *habeas corpus*, decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz que decidiu abrir a ACP, assim como a ata da audiência;

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que consta do *Acórdão 38/2025, de 8 de julho, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 20/2025, ter negado conceder habeas corpus aos recorrentes por considerar que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só seria de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar, (...) que se iniciaria com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal*, Rel: JCP Pina Delgado, no sentido de: a) admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 20/2025*, ter negado conceder *habeas corpus* aos recorrentes, por considerar que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva é de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar, (...) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação das garantias de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do *habeas corpus*; b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura dos recorrentes como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo N. 13/2025.

5. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

6. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoadado, no sentido de que:

6.1. Nada haveria a promover quanto [à] admissibilidade do recurso e a medida provisória decretada;

6.2. Uma vez admitida e agendada a ACP, o processo situa-se já nesta fase processual conducente ao despacho de pronúncia, implicando que o prazo a aplicar é o previsto no artigo 279, número 1, alínea b), ou seja, oito meses, até à prolação do despacho de pronúncia.

6.3. Na esteira do que vem sufragando o Tribunal Constitucional, o acórdão recorrido violou os alegados direitos, liberdades e garantias fundamentais dos recorrentes.

7. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de agosto de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e Aristides R. Lima e, por força da ausência justificada do Venerando JC João Pinto Semedo, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC,

7.1. Depois da abertura da sessão, o JCR fez uma apresentação livre do projeto de acórdão, proferiu o seu voto e encaminhou a decisão.

7.2. Na sequência, interveio o Venerando JC Aristides R. Lima que votou no sentido proposto pelo JCR, por também entender que, apesar da relativa imprecisão da construção normativa em causa, o STJ podia ter promovido interpretação mais benigna em favor dos titulares do direito.

7.3. Em seguida, expôs o seu voto o Eminente JC Evandro Rocha, o qual, manifestando entendimento no mesmo sentido, destacou que, sem prejuízo de se tratar de uma fase complexa do processo penal, a interpretação atributiva do sentido de que o momento decisivo seria o da adoção do despacho de deferimento do pedido seria mais restritiva e não se permitiria entender o disposto no artigo 324, parágrafo quinto, do CPP, que permite ao arguido pedir que o julgamento seja realizado por tribunal coletivo.

7.4. Desse debate decorreu a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Os recorrentes apresentaram como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ, de através do *Acórdão 20/2025*, ter negado conceder *habeas corpus* aos recorrentes, pelo facto de não se ter esgotado o prazo de oito meses previsto no artigo 279, número 1, alínea b), em consequência de ainda não ter sido realizado o ACP requerido pelos mesmos, nem sido proferido despacho de pronúncia.

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, viria a admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 20/2025*, ter negado conceder *habeas corpus* aos recorrentes, por considerar que o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva é de se convocar quando se tenha realizado a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar, (...) que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade, por eventual violação das garantias de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*.

3. A adequada apreciação desta matéria exige que o Tribunal, depois de determinar os parâmetros potencialmente vulnerados, avalie se seria exigível que o órgão judicial recorrido empreendesse conduta diversa, interpretando de forma mais benigna as disposições legais aplicáveis à luz de determinantes emanadas das normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias em causa,

e, por fim, se a lesão do direito lhe é imputável.

3.1. Em relação aos parâmetros violados,

3.1.1. Os recorrentes alegaram que o STJ teria lesado vários direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, ao *habeas corpus*, a liberdade sobre o corpo e o direito de não ser mantido preso ilegalmente;

3.1.2. Contudo, no *Acórdão 38/2025, de 8 de julho*, que admitiu a tramitação do presente recurso de amparo, ficou definido como parâmetro específico de apreciação no mérito, a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e, consequentemente, a liberdade sobre o corpo;

3.1.3. Portanto, seriam estes os parâmetros mais específicos que resultariam vulnerados se, no caso concreto, os requerentes tivessem permanecido privados da sua liberdade, não obstante estarem ultrapassados os prazos intercalares de prisão preventiva, até em função dos efeitos que se pode retirar da vasta jurisprudência acumulada sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na Lei e na Constituição da República, nomeadamente, adensada no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1596; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; no *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902; no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; no *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; no *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e no *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314.

3.2. Segundo o que consta do seu requerimento de interposição de recurso, tendo sido condenados pelos crimes de que vinham acusados, os então coarguidos recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e, de seguida, para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

3.2.1. Requereram a abertura da audiência contraditória preliminar dentro do prazo legal, sendo este admitido e marcado para os dias 6 a 9, 13 a 16 de maio de 2025;

3.2.2. O STJ rejeitou o seu recurso através do *Acórdão N. 20/2025*, o que levou a que os recorrentes requeressem a reparação dos direitos fundamentais violados, que lhes foi negado com o *Acórdão n.º 57/2025*, por entender que o prazo começa a contar a partir do momento de admissão do requerimento da ACP e não com simples requerimento;

3.2.3. Não houve despacho de pronúncia e despacho que declarasse os presentes autos como sendo de especial complexidade, aumentando o prazo de prisão preventiva dos recorrentes de oito para doze meses.

3.3. O Supremo Tribunal de Justiça, por seu turno, através da decisão impugnada já havia manifestado entendimento de que:

3.3.1. “Sintetizando, o prazo legal de oito meses de duração de prisão preventiva só é de se convocar quando se realizou a fase processual da Audiência Contraditória Preliminar que, esta que se inicia com o despacho judicial de admissibilidade; no fundo, o prazo não é para a realização da ACP e sim para, uma vez realizada esta, se profira despacho de pronúncia.”

3.3.2. “Em situações deste jaez, o prazo a considerar-se é, à partida, o da alínea c) do mesmo inciso normativo, este que estipula um prazo normal de catorze meses para a prisão preventiva até à prolação da sentença e que, por ora, está longe de expirar”;

3.3.3. “Por tal ordem de razões se conclui que os requerentes, que se encontram em situação de prisão preventiva ordenada pela autoridade competente, por facto qual a lei permite e não estando ainda ultrapassado o prazo legal, não dá se vislumbrar, por ora, um qualquer fundamento reconduzível a uma prisão manifestamente ilegal e que pudesse arrimar a concessão do pedido de *habeas corpus* que, por conseguinte, se indefere”.

3.4. Por sua vez, o Ministério Público, ofereceu parecer no sentido de que:

3.4.1. Com a prolação do despacho de admissão e agendamento da ACP e sem que haja qualquer elemento que permita concluir pela sua não realização, o argumento de que não se sabe se essa fase se iria realizar não se coadunaria com a realidade processual, “visto que a fase foi formalmente instaurada e encontra-se em curso, restando apenas a sua concretização material”;

3.4.2. “Logo, no caso em análise, é-nos permitido concluir que o processo se encontrava inequivocamente, nesta fase conducente à prolação de despacho de pronúncia, sendo por isso aplicável o prazo previsto no artigo 279º, n.º 1, alínea b), ou seja, oito meses até à prolação desse despacho”, num contexto em que “não se justifica a aplicação do prazo do artigo 279º, n.º 1, alínea c)[,] porquanto a tramitação processual já avançou para a fase que a lei associa expressamente ao prazo para a prolação de um despacho de pronúncia”;

3.4.3. Por essa razão, “entendimento contrário, de aplicar o prazo de catorze meses mesmo após a admissão e agendamento da ACP, implicaria desconsiderar um ato processual judicial reconhecido e prolongar injustificadamente a medida privativa da liberdade, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da legalidade”;

3.4.4. Conclui asseverando que mais não restaria do que admitir que efetivamente o acórdão posto em crise violou os direitos fundamentais dos recorrentes.

4. Em suma, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça entendeu que pelo facto de os recorrentes se encontrarem em situação de prisão preventiva ordenada por autoridade competente, “por facto pelo qual a lei permite” e não estando ainda ultrapassado o prazo legal, não se vislumbraria naquele momento, qualquer fundamento reconduzível a uma prisão manifestamente ilegal e que pudesse arrimar a concessão do pedido de *habeas corpus*, levando por isso ao indeferimento da providência interposta pelos recorrentes.

4.1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, o *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187; e no *Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou duração de uma medida qualquer não criaria este tipo de problema, pois findo o prazo já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente que deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela o nosso caso, para além do prazo seria, em princípio, ilegal.

4.2. De um ponto de vista fáctico, é importante registar que:

4.2.1. Os peticionantes foram privados da sua liberdade no dia 8 de junho de 2024 na sequência de decisão judicial de aplicação de medida de coação de prisão preventiva;

4.2.2. Os recorrentes pediram abertura de ACP no dia 10 de janeiro de 2025;

4.2.3. Dois dias depois de transcorrido prazo de oito meses requereram *habeas corpus*;

4.2.4. A ACP só foi declarada aberta por despacho de 19 de março, tendo sido marcada para os dias 6 a 9 e 13 a 16 de maio de 2025;

4.2.5. Depois de requerida não interveio despacho a declarar a especial complexidade do processo;

4.2.6. A providência extraordinária deu entrada no dia 10 de fevereiro e o acórdão que a negou data de 17 de fevereiro de 2025, ou seja, em ambos os casos, quando já se tinham passado mais de 8 meses sobre a data da detenção dos recorrentes.

4.2.7. Portanto, a questão de facto fica ultrapassada, posto terem requerido a sua libertação por prisão ilegal depois de transcorrido esse período, perdurando apenas questão de direito de se saber se, realmente, era esse o prazo aplicável, o que enfrentaremos a seguir.

4.3. Sobre isso o Tribunal já teria um entendimento,

4.3.1. Já expresso no acórdão que admitiu o recurso e decretou a medida provisória, precisamente porque num contexto no qual houve um pedido de realização da ACP, interpretar o segmento do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea b), “havendo lugar à ACP” como se fosse uma constatação de facto “tenha havido ACP” pareceria violar o direito do recorrente a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais;

4.3.2. A interpretação conforme ao direito, liberdade e garantia subjacente, na perspetiva de ser o que mais concretizaria as posições jurídicas fundamentais dele decorrentes, sempre seria a de que “havendo lugar a ACP” remete simplesmente a configuração de situação que permite a realização de ACP, cujos efeitos são desencadeados pelo pedido que é dirigido ao Tribunal;

4.3.3. É a este, enquanto órgão do poder público, que cabe apreciar a situação de forma célere para evitar os efeitos previstos por essa disposição. Caso contrário, para se prolongar a duração de prisão preventiva além dos prazos intercalares previstos pela Lei, bastaria que o juiz, como aconteceu neste caso, não apreciasse a questão dentro do prazo que tinha.

4.3.4. Acresce, numa situação como esta em que há um sucessivo deferimento do pedido, com realização de ACP e pronúncia, o efeito salvaguardado pelo artigo 279, parágrafo primeiro, alínea b), sempre se produziria sem que o arguido pudesse beneficiar da inação do poder público.

4.3.5. Podendo se acrescentar que o facto de ser a ACP uma fase facultativa que “só poderá ter lugar por requerimento do arguido ou do assistente” (artigo 323, parágrafo segundo, do CPP), visando, com isto “obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar a instrução” (artigo 323, parágrafo segundo, do CPP), e o facto de pedido nesse sentido só poder ser rejeitado por “extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal de ACP” (artigo 326, parágrafo segundo, do CPP), portanto em situações muito limitadas e de natureza eminentemente processual, reforçam esse entendimento.

4.4. De resto, foi esta a interpretação acolhida pelo *Acórdão 168/2023, de 31 de outubro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JC Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444, nos termos do qual se assentou que “[h]avendo lugar à Audiência Contraditória Preliminar, na sequência de um pedido para que tal fase se realize sem que tenha havido despacho de indeferimento, considerar que o facto de ela materialmente não ter ocorrido conduziria a uma interpretação restritiva dessa disposição e que teria o efeito de esvaziar a garantia em causa. A regra legal que prevê tal prazo ficaria sem qualquer tipo de propósito, podendo o mesmo ser facilmente contornado pela simples inércia do tribunal que pode fazê-lo com o intuito de ganhar mais tempo ou acidentalmente. Sobretudo, considerando a situação de ela, como neste caso, poder ser deferida para um momento posterior ao decurso do prazo de oito meses, o que conduziria a problemas lógicos insuperáveis. No caso em análise, embora tenha sido designada uma data para a realização de diligências cabíveis no âmbito da ACP, a sua realização ocorreria num momento em que já tinha sido ultrapassado o prazo de oito meses, sem que tivesse sido considerado o processo como de especial complexidade nessa fase, o que poderia ter o condão de prorrogar o limite máximo para os doze meses” (para. 13).

4.5. Nesse sentido, a decisão que negou o *habeas corpus* ao recorrente, tendo por fundamento a tese de que “o prazo legal de oito meses não decorre do simples pedido dos intervenientes processuais para a realização da ACP, e sim traz ínsito que, na sequência do pedido efetuado, tenha sido proferido por decisão judicial que admita a realização dessa fase e, em se admitindo, que o despacho de pronúncia seja proferido adentro dos oito meses a contar do início da privação da liberdade, claro está, naqueles casos em que não se tenha prorrogado o prazo normal de prisão preventiva”, violaria o disposto na lei (artigo 279, número 1, alínea b) e o artigo 31, número 4 da Constituição que estatui que “a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, (...)”.

5. Assim sendo, considerando que a disposição em causa e a situação de facto serem repetitivas e não encerrando dificuldades hermenêuticas de maior, a violação é imputável ao Egrégio STJ, podendo-se concluir que, com a rejeição da providência de *habeas corpus*, esse Alto Tribunal violou o direito de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei, e, consequentemente, o direito à liberdade sobre o corpo.

III. Decisão

Nestes termos os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem que:

a) O Acórdão 20/2025 do STJ, ao negar a concessão de habeas corpus aos recorrentes, pelo facto de não se ter esgotado o prazo de oito meses previsto no artigo 279, número 1, alínea b), em consequência de ainda não se ter sido realizado a ACP por eles requerida, nem sido proferido despacho de pronúncia, violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos na lei e, consequentemente, o direito à liberdade sobre o corpo de sua titularidade.

b) Por já se encontrarem em liberdade por determinação do Acórdão 38/2025, de 8 de julho, deste Tribunal Constitucional, a declaração de violação de direitos é amparo suficiente.

Registe, notifique, publique.

Praia, 01 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, a 1 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.